

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 2012.

Altera a redação do art. 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, pretende alterar a lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, com o escopo de estabelecer a obrigatoriedade de o membro do Ministério Público sentar-se no mesmo nível da parte adversa quando não atuar como fiscal da ordem jurídica.

Segundo o Autor, quando o membro do Ministério Público fica sentado em plano superior à parte contrária, nas ocasiões em que não atua como fiscal da lei, ocorre ofensa ao princípio isonômico, inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Cabe a este Órgão Técnico o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a e d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

E9FABDDDD56

E9FABDDDD56

Trata-se de projeto de lei complementar que pretende alterar a redação do art. 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

De início, a proposição em análise ostenta uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a matéria nele veiculada é de iniciativa reservada concorrente do Procurador Geral da República¹ e do Presidente da República², de modo que falece competência ao membro do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

Desse modo, a proposição em exame, por tratar de tema afeto ao interesse direto do Ministério Público, **não pode invadir a competência legislativa reservada**, sob pena de tornar letra morta a autonomia do órgão ministerial consagrada na Constituição da República.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”³.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos Poderes. Se essas normas

¹ **“Art. 128.**.....

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

² **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

³ ADI 724 MC/RS, T. Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992, DJ 27-04-2001

E9FABDDDD56

E9FABDDDD56

não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Aliás, essa questão acerca do vício de iniciativa legislativa já fora recentemente analisada e declarada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, quando da análise do Projeto de Lei Complementar nº 192/2012, de autoria de parlamentar, que pretendia, tal como a proposição em análise, modificar a Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Atenta ao vício de inconstitucionalidade, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, naquela oportunidade, devolveu a proposição ao seu autor, com base no art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD⁴, por contrariar o disposto no art. 128, § 5º da Constituição Federal.

Idêntica questão, portanto, é submetida à apreciação desta Comissão, qual seja, apresentação de projeto de lei complementar de autoria parlamentar para alterar o Estatuto do Ministério Público da União.

Ultrapassada essa questão, ainda que o autor da proposta possuísse competência para deflagrar o processo legislativo e imiscuir-se em matéria afeta à organização e atribuição do Ministério Público da União, o que se admite apenas para fins de argumentação, o projeto carece de juridicidade, pois não é razoável estabelecer que a prerrogativa institucional de assento dos membros do Ministério Público da União seja observada apenas para a atuação da instituição como fiscal da lei.

Com efeito, o art. 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 1993 assegura a prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, independentemente de sua atuação como fiscal da lei ou parte.

⁴ RICD, Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - (...)
- II - versar matéria:
 - a) (...);
 - b) evidentemente inconstitucional;

E9FABDDDD56

E9FABDDDD56

Portanto, a redação vigente não faz qualquer distinção entre as funções de órgão agente e de órgão interveniente para fins de utilização da citada prerrogativa. É dizer: **seja atuando como parte, seja atuando como fiscal da lei**, os membros do Ministério Público da União têm assegurado assento à direita e no mesmo plano dos magistrados.

O Projeto de Lei Complementar nº 179/2012 pretende alterar o art. 18, inciso I, alínea “a”, para que a prerrogativa institucional de assento dos membros do Ministério Público da União seja observada apenas para a atuação da instituição como fiscal da lei, ficando a atuação do órgão ministerial como parte desamparada daquela prerrogativa.

A justificativa apresentada no referido projeto funda-se no argumento de que a prerrogativa, para os casos em que o Ministério Público atua como parte, implica vulneração do princípio da isonomia, em razão de uma “suposta” supremacia do membro do *parquet* sobre a outra parte, bem como tratamento diferenciado do juiz entre acusação e defesa.

Ora, o nobre Autor do projeto olvida, por completo, que a Carta Republicana atribui ao Ministério Público a missão de defender o interesse público consubstanciado na manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, quando o Ministério Público atua, seja na condição de parte, seja como fiscal da lei não procura atender interesses privados, como sói ocorrer em relação aos advogados, mas apenas defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta feita, o princípio da isonomia processual não pode ser invocado para impor ao Ministério Público, no desempenho de suas relevantes atribuições, limitações de prerrogativas funcionais, que, nos termos do art. 21 da citada lei complementar, são irrenunciáveis, senão vejamos:

“Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.”

E9FABDDDD56

E9FABDDDD56

Não seria demais mencionar, que a alegação de equidistância a ser mantida entre o Ministério Público enquanto parte, e o advogado da parte contrária, não se identifica como fundamento juridicamente relevante para impor a limitação pretendida, mormente por estabelecer situação incompatível com as suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o ROMS 6887-RO nº1996/0018133-0, proferiu acórdão cuja ementa é a seguir transcrita, *in verbis*:

*"Ementa - Membros do Ministério Público - Assento à direita do Juiz. Toda a legislação de regência assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de, no exercício de suas funções, tomar assento a direita dos juízes, desembargadores e ministros, **prerrogativa esta reconhecida em decorrência das relevantes funções por eles desempenhadas**. Recurso parcialmente provido. (Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 15/12/1997)." (Grifo e negrito não constam do original).*

Daí porque o Ministério Público possui prazo processual diferenciado (art. 188 do CPC); é intimado pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que officiar, ainda que se considere que atue como parte em determinado processo (art. 18, II, "h"); não se submete às exigências de adiantamento de despesas processuais e de pagamento de honorários de sucumbência, nem se obriga a efetuar preparo, dentre outras prerrogativas outorgadas em função de sua relevante missão constitucional.

Portanto, limitar ou suprimir não só a prerrogativa do art. 18, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 75, de 1993, mas qualquer outra estabelecida nesta ou em outras leis, significa reconhecer que as relevantes funções constitucionais do *parquet*, na defesa do interesse público não são relevantes.

Ademais, convém ressaltar que não há distinção orgânica necessária do Ministério Público conforme a natureza de sua atuação processual, seja como fiscal da lei, seja como parte, pois nas ações diretas de inconstitucionalidade, por exemplo, o Procurador Geral da República pode ajuizar a ação e manifestar-se como fiscal da lei (art. 103, VI e §1º, da Constituição Federal), sendo parte e fiscal da lei ao mesmo tempo.

E9FABDDDD56

E9FABDDDD56

Nessa hipótese, e partindo do pressuposto que o referido projeto de lei complementar venha a ser aprovado, onde seria o assento do Procurador Geral da República na sessão do Supremo Tribunal Federal? No lugar reservado aos demais advogados ou ao lado direito do Presidente do STF?

Resta evidente, portanto, que, para evitar essa situação despropositada, a rejeição da proposição ora analisada é medida que se impõe, pois, além de homenagear a importância da instituição na defesa do interesse público, evitará situações constrangedoras como a exemplificada acima.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 179, de 2012, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

E9FABDDDD56

E9FABDDDD56